



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura	<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 740, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Universo Recife, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.	
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes	
<b>e-MEC Nº:</b> 202217322	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 627/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 740, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com oferta de duzentas vagas totais anuais, pleiteado pelo Centro Universitário Universo Recife, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura.

O processo do pedido de autorização foi instaurado em decorrência de decisão judicial, Processo nº 1062390-37.2022.4.01.3400, em tramitação na Terceira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, à luz da modulação de efeitos fixada na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, que reafirmou a constitucionalidade do chamamento público previsto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, mas admitiu a tramitação de processos judiciais já iniciados e que tivessem superado a fase documental.

Foram anexados à instrução processual os seguintes elementos: relatório de avaliação nº 213243 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com Conceito de Curso – CC igual a cinco; manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS; informações da Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP da SERES sobre inexistência de supervisão impeditiva; termos de adesão e proposta de contrapartida (dez por cento do faturamento projetado), além das Notas Técnicas nº 228/2024 e nº 612/2024 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do Ministério da Saúde – MS, que confirmam a suficiência da rede do Sistema Único de Saúde – SUS local, mas apontam densidade médica de 5,81 (cinco vírgula oitenta e um) médicos por mil habitantes e ausência do município do Recife, no estado de Pernambuco, no Edital de Chamamento Público MEC nº 1/2023.

## Análise

A análise do pedido deve observar o conjunto normativo que rege a autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, especialmente: a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017; e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, três eixos de avaliação integrados: (i) qualidade acadêmica, (ii) suficiência de campo de prática e (iii) relevância e necessidade social da oferta. Além disso, determina, no art. 8º, § 3º, que o indeferimento é obrigatório quando não atendidos cumulativamente os critérios do padrão decisório.

Nesse viés, faz-se necessário considerar:

a) Qualidade acadêmica:

O Relatório Inep, código nº 213243, apontou desempenho de excelência, com todas as dimensões avaliadas acima de quatro e CC igual a cinco, atendendo plenamente ao art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Tal resultado demonstra a consistência pedagógica e institucional do projeto.

b) Estrutura do SUS e campo de prática:

A Nota Técnica nº 612/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS confirmou que o município do Recife, no estado de Pernambuco, dispõe de estrutura do SUS adequada, com leitos suficientes, rede de atenção primária e de urgência/emergência, e hospital de ensino com potencial de certificação, atendendo ao art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

c) Relevância e necessidade social:

A Nota Técnica nº 228/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS demonstrou que referido município possui densidade médica de 5,81 (cinco vírgula oitenta e um) médicos por mil habitantes – número expressivamente superior ao parâmetro internacional, de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes – é mais do que o dobro da média nacional. Ademais, o município citado não figura entre as regiões prioritárias para expansão da formação médica, conforme o Edital de Chamamento Público MEC nº 1/2023. Dessa forma, o requisito de relevância social previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não foi atendido.

## Do Mérito

A autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina é ato administrativo complexo, cuja decisão deve conciliar mérito educacional e pertinência social, observando o planejamento integrado das políticas de saúde e educação. Nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a criação de cursos superiores de Medicina

depende de chamamento público, conduzido pelo Ministério da Educação – MEC em cooperação com o MS, com vistas à redução das desigualdades regionais e à interiorização da formação médica.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ADC nº 81/DF, do Relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e afirmou que a expansão de cursos superiores de Medicina constitui política pública nacional de saúde e de interesse federativo, sujeita à coordenação técnica e ao planejamento territorial. Assim, a decisão administrativa deve respeitar critérios de equidade e eficiência, evitando a concentração de cursos superiores em áreas já saturadas.

A legislação vigente reforça que a decisão final sobre autorização de cursos superiores de Medicina pode se basear em critérios de conveniência e oportunidade, considerando os objetivos da política nacional de saúde e da regulação da Educação Superior.

Dessa forma, ainda que o mérito acadêmico da Instituição de Educação Superior – IES seja inquestionável (CC cinco), o requisito de pertinência social é indispensável e sua ausência constitui motivo determinante para o indeferimento, conforme a Nota Técnica nº 228/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Fundamenta-se o presente voto pelo indeferimento nas seguintes razões jurídicas e administrativas:

1. Legalidade e vinculação normativa: O art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exige chamamento público e demonstração de necessidade social e regional como condições essenciais à criação de novos cursos superiores de Medicina. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, operacionaliza esse comando legal, e o seu art. 8º, impõe o indeferimento quando não houver comprovação cumulativa de todos os critérios.

2. Padrão decisório da SERES: De acordo com a Legislação vigente, o pedido de autorização para funcionamento deve atender simultaneamente diversos critérios de decisão. No caso concreto, não foi comprovado a proporcionalidade de médicos para cada mil habitantes no local de oferta, conforme Nota Técnica nº 228/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o que obriga o indeferimento do pedido.

3. Planejamento estatal e equidade territorial: A densidade médica do município do Recife, de 5,81 (cinco vírgula oitenta um) médicos por mil habitantes é superior à média internacional e revela saturação profissional. A autorização violaria os princípios constitucionais da eficiência (art. 37), do planejamento (art. 174) e da equidade regional (art. 198, incisos II e III), além de comprometer o propósito da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, de promover a interiorização da formação médica.

4. Conveniente e oportunidade administrativa: A decisão sobre cursos superiores de Medicina deve considerar critérios de política pública e justiça distributiva. A autorização em área de alta densidade médica afrontaria a racionalidade do planejamento nacional e geraria assimetria na distribuição de recursos humanos da saúde.

5. Medidas decorrentes: Recomenda-se que a SERES registre o indeferimento no sistema e-MEC e comunique o resultado à SGTES/MS, preservando a coerência do planejamento interministerial. A IES poderá futuramente pleitear novo processo, desde que em região elegível segundo os critérios de vulnerabilidade e baixa cobertura médica.

Em síntese, o indeferimento ora proposto decorre da estrita aplicação do padrão decisório da SERES e da legislação vigente, visando resguardar o interesse público e a efetividade da política nacional de formação médica. Formar médicos é ato de Estado, de natureza planejada e vinculada ao dever constitucional de promover saúde e justiça social.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 740, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Universo Recife, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.169, bairro Imbiribeira, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente